



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 250 000.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 308 000.00 e para a 3.ª série KzR: 475 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.</p>
		Ano	
	As três séries.	KzR: 165 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 74 250 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 54 450 000.00	
A 3.ª série	KzR: 36 300 000.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 24/97:

Sobre a normalização da Administração do Estado em todo o território nacional.

Resolução n.º 25/97:

Aprova a constituição do Fórum Parlamentar da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

Resolução n.º 26/97:

Substitui os Deputados Leão Chimin e Andrade Adolfo, do Círculo Provincial da Lunda-Norte e do Círculo Nacional respectivamente, pelos Deputados Moisés N'Ele e Moisés Chingongo.

Resolução n.º 27/97:

Convoca extraordinariamente a reunião da Assembleia Nacional para o dia 22 de Julho de 1997.

Resolução n.º 28/97:

Recomenda ao Governo a reformulação urgente da Lei de Base do Sistema Educativo.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 68/97:

Exonera Avelino Dala Chifuta, do cargo de Vice-Governador da Província do Bié, para a Defesa.

Decreto Presidencial n.º 69/97:

Exonera Carlos dos Santos Braz, do cargo de Vice-Governador da Província de Benguela, para a Esfera Social.

Decreto Presidencial n.º 70/97:

Exonera António Lourenço Reis Esteves, do cargo de Vice-Governador da Província de Benguela, para a Esfera Económica e Produtiva.

Decreto Presidencial n.º 71/97:

Nomeia João Evangelista Basílio, para o cargo de Vice-Governador da Província de Benguela, para a Esfera Social.

Decreto Presidencial n.º 72/97:

Nomeia Carlos Barrocas Fernando de Freitas, para o cargo de Vice-Governador da Província de Benguela, para a Esfera Económica e Produtiva.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 4/97:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério de Hotelaria e Turismo.— Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma especialmente as disposições contidas no Decreto n.º 46-V/92, respeitante à Hotelaria e Turismo.

Decreto n.º 52/97:

Aprova as Bases Gerais das Concessões Portuárias.— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 24/97 de 18 de Julho

Considerando que os Deputados à Assembleia Nacional analisaram na sua reunião de 10 de Junho de 1997, informação prestada pelo Vice-Ministro da Administração do Território, sobre o estado da normalização da Administração do Estado em todo o território;

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — Exprimem a sua mais veemente condenação e vivo repúdio pelas manifestações de violência gratuita ocorridas em alguns municípios, particularmente nos da Quibala, Lunduimbale e Kuima, como método de expressão de oposição à extensão da Administração do Estado.

2.º — Manifestam a sua solidariedade para com os colegas Deputados, membros do Governo e pessoal das Nações Unidas, vítimas da violência aventureirista e premeditada levada a cabo por um número reduzido, mas activo, de cidadãos residentes em áreas sob controlo da UNITA.

Decreto n.º 52/96
de 18 de Julho

A alínea *d*) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 13/94, de 2 de Setembro, considera como sendo de reserva relativa do Estado a actividade de exploração de serviços portuários e que pode ser exercida por empresas ou entidades não integradas no sector público, mediante contratos de concessão temporária;

Convindo assim definir as bases gerais das concessões portuárias;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as Bases Gerais das Concessões Portuárias, anexas ao presente decreto e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que suscitarem a interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Transportes.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 24 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**BASES GERAIS DAS CONCESSÕES
PORTUÁRIAS**

SECÇÃO I
(Disposições Gerais)

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para os efeitos das presentes bases gerais entende-se por:

Autoridade Portuária: o Porto.

Concedente: o Porto.

Concessão portuária: o contrato administrativo pelo qual o Porto atribui a uma pessoa colectiva, a exploração de actividades e serviços conexos com a movimentação de cargas, utilizando e desenvolvendo, para esse efeito, determinadas áreas, infraestruturas e equipamentos na área de jurisdição do Porto.

ARTIGO 2.º
(Regime aplicável)

As concessões portuárias regem-se pelo regime dos contratos administrativos na ordem jurídica angolana.

SECÇÃO II
(Concessão)

ARTIGO 3.º
(Natureza da concessão)

A concessão é portuária e de serviço público, compreendendo o uso do domínio público e a prestação de serviços a bens de terceiros.

ARTIGO 4.º
(Objecto e âmbito da concessão)

1. A concessão tem por objecto genérico a movimentação de cargas integrando operações e serviços que como tal sejam definidos no Regulamento de Exploração do Porto.

2. O contrato definirá o conteúdo específico da concessão bem como dos serviços acessórios ou complementares do objecto principal que o concessionário pode prestar.

ARTIGO 5.º
(Exclusivo da concessão)

1. Dentro da área da concessão só o respectivo titular pode fazer a exploração comercial de serviços, usos e actividades, seja qual for a sua natureza, salvo se o contrato dispuser em sentido contrário.

2. O disposto no número anterior não impede a subcontratação de terceiros para a execução de obras e trabalhos na área de concessão, salvaguardado o disposto no artigo 34.º Dos contratos celebrados deverá ser dado conhecimento à concedente.

ARTIGO 6.º
(Área de concessão)

1. A área de concessão consta obrigatoriamente de planta anexa ao contrato com identificação precisa dos seus limites e a caracterização das parcelas integrantes.

2. A delimitação da área de concessão será efectuada na presença do concessionário ou por esta verificada e achada conforme o caderno de encargos e o contrato.

SECÇÃO III
(Concessionário)

ARTIGO 7.º
(Natureza do concessionário)

1. O concessionário é uma pessoa colectiva constituída e registada nos termos da lei angolana.

O caderno de encargos e o contrato definirão o capital social mínimo da sociedade concessionária bem como, se for caso disso, o grau de participação de nacionais angolanos.

2. A sede do concessionário é obrigatoriamente estabelecida em território angolano.

ARTIGO 8.º
(Alterações dos estatutos)

1. As alterações dos estatutos do concessionário que impliquem a modificação do seu objecto social, a transformação da sociedade e a redução do capital social carecem de prévia autorização da concedente.

2. O contrato poderá ainda condicionar ao prévio conhecimento ou aprovação da concedente outras alterações aos estatutos ou deliberações do concessionário de modo a salvaguardar a regularidade do serviço público.

3. Tratando-se de sociedade anónima, as acções representativas do capital social que, nos termos do n.º 1, sejam

necessárias para assegurar a participação ou controlo por entidades nacionais angolanas, deverão ser nominativas.

ARTIGO 9.º
(Licenciamento)

1. O concessionário deverá estar licenciado para o exercício das actividades concessionadas, quer pela concedente quer por outras entidades que para o efeito sejam competentes, não podendo iniciar a actividade sem que tal requisito se mostre preenchido.

2. Na falta de licença a autoridade portuária, sem prejuízo dos fundamentos de rescisão contratual ou doutras sanções aplicáveis, poderá ordenar a suspensão da actividade enquanto não for sanada a irregularidade.

3. O concessionário é responsável perante a autoridade portuária ou terceiras entidades pelos prejuízos decorrentes da suspensão da actividade, ordenada nos termos do número anterior.

ARTIGO 10.º
(Bens dos concessionários)

1. Os bens do concessionário que, de harmonia com o contrato, integrem o estabelecimento da concessão, não poderão ser alienados sem que fique assegurada a respectiva substituição e garantida a operacionalidade da exploração.

2. Das alienações referidas no número anterior deverá ser dado conhecimento à concedente.

ARTIGO 11.º
(Regime fiscal)

O concessionário fica sujeito ao regime fiscal vigente na lei angolana.

SECÇÃO IV
(Estabelecimento)

ARTIGO 12.º
(Noção de estabelecimento)

1. O estabelecimento físico da concessão é constituído pelo conjunto de bens dominiais ou patrimoniais atribuídos ao concessionário ou por ela constituídos e instalados na área de concessão, afectos à realização do objecto e fins do contrato.

2. Presume-se como integrando o estabelecimento, o conjunto das coisas imóveis e a universalidade das coisas móveis, pertencentes ao concessionário, que se encontrem ligadas ao solo com carácter de permanência e afectos de forma duradoura à exploração do objecto de concessão.

ARTIGO 13.º
(Registo do estabelecimento)

1. Os bens que integram o estabelecimento e constituem domínio afecto pela autoridade portuária à concessão, deverão constar do registo actualizado que identifique as suas características técnicas e funcionais designadamente o seu estado de conservação e operacionalidade.

2. O concessionário deverá manter actualizado o registo dos bens por ele integrados na concessão, com indicação dos respectivos valores e data de aquisição.

3. Na falta do registo a que se refere o número anterior, os bens presumem-se propriedade ou domínio da autoridade portuária.

SECÇÃO V
(Conservação, Manutenção e Desenvolvimento da Concessão)

ARTIGO 14.º
(Obras)

1. São da responsabilidade do concessionário a construção, reparação e conservação das obras que integram o estabelecimento salvo se, por disposição expressa do contrato, tiverem ficado a cargo da autoridade portuária.

2. Constitui obrigação do concessionário prestar informação oportuna sobre o estado dos bens que careçam de obras e cuja execução caiba à autoridade portuária, respondendo nos termos gerais de direito, pelos danos decorrentes da omissão desse dever.

ARTIGO 15.º
(Projectos e licença de obras)

1. A execução das obras pelo concessionário fica sujeita à emissão de licença pela autoridade portuária, cuja aprovação devem ser submetidos os respectivos projectos.

2. A licença de obras emitida pela autoridade portuária não dispensa licenças ou aprovações doutras entidades que para o efeito sejam legalmente competentes.

3. Os projectos consideram-se aprovados e as obras autorizadas se, no prazo de 30 dias úteis decorridos sobre a entrega dos projectos ou de pedido de licença, a autoridade portuária não se pronunciar.

ARTIGO 16.º
(Equipamento)

O concessionário procederá à instalação dos equipamentos necessários à exploração da concessão, bem como à substituição daqueles que por destruição, incapacidade ou obsolescência não garantam a operacionalidade dos serviços.

ARTIGO 17.º
(Princípio da melhor tecnologia)

Nas obras e apetrechamento da concessão, deverá o concessionário utilizar materiais, tratamentos e métodos de trabalho, de harmonia com as melhores soluções técnicas utilizadas em actividades congéneres.

ARTIGO 18.º
(Vistoria)

1. Sempre que o entenda necessário e a autoridade portuária não o faça por sua iniciativa, pode o concessionário solicitar vistoria às obras e equipamentos referidos nos artigos antecedentes, a qual não poderá ser recusada salvo se for manifesta a carência de fundamento.

2. As despesas ocasionadas pela vistoria efectuada nos termos do número anterior serão inteiramente suportadas pelo concessionário.

SECÇÃO VI
(Exploração)

ARTIGO 19.º
(Âmbito da exploração)

Compete ao concessionário, dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo contrato, regular o exercício das actividades e dos serviços dentro da área da concessão quer sejam prestados por si quer por terceiros, devidamente autorizados.

ARTIGO 20.º
(Regulamento de exploração)

1. Para os efeitos da base anterior, deve o concessionário submeter à aprovação da concedente, nos termos e dentro do prazo que o contrato estabelecer, um regulamento de exploração onde constem as normas procedimentais inerentes à realização das operações, à prestação dos serviços e à utilização da área da concessão, em conformidade com o regime geral de exploração do porto.

2. A pedido do concessionário ou por iniciativa do concedente o regulamento de exploração poderá ser revisto sempre que necessário para a melhoria dos serviços.

3. Nos casos omissos e em situações de dúvida que não possam ser supridas pelas regras de interpretação dos actos administrativos, aplicar-se-á o Regulamento de Exploração do Porto.

ARTIGO 21.º
(Regulamento de tarifas)

1. O concessionário deverá submeter à aprovação da concedente as tarifas de concessão.

No regulamento deverão ser definidos os valores máximos das tarifas inerentes às operações, serviços e actividades que o concessionário possa realizar nos termos do contrato ou de autorizações emitidas pela autoridade portuária.

2. Sem prejuízo doutros critérios que o contrato venha a estabelecer, a fixação das tarifas deve ter em conta o equilíbrio económico da exploração, os interesses gerais do porto e concorrência com outros portos.

ARTIGO 22.º
(Actualização de tarifas)

1. Os valores das tarifas de concessão poderão ser periodicamente actualizados mediante aprovação prévia da autoridade portuária com a periodicidade e a aplicação de critérios definidos no contrato.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, a actualização das tarifas deverá ter em conta os indicadores da inflação e a produtividade dos serviços da concessão.

ARTIGO 23.º
(Vigilância da área concessionada)

Constitui dever do concessionário exercer a vigilância sobre toda a área da concessão, prestando à autoridade portuária informação oportuna sobre ocorrências anómalas e participar às autoridades judiciais competentes os actos ilícitos ou ilegais de que tenha conhecimento.

ARTIGO 24.º
(Informação)

1. O concessionário deverá proporcionar à autoridade portuária, bem como aos utentes e outras entidades que tenham legitimidade para os solicitar, todos os elementos informativos relativos à exploração da concessão.

2. O contrato poderá especificar, como detalhe técnico julgado adequado, os termos em que deverão ser prestadas informações e publicitadas as normas de exploração e de tarifas.

ARTIGO 25.º
(Livro de reclamações)

No local ou locais da concessão que o regulamento de exploração definir, deve existir livro de reclamações para uso dos utilizadores da concessão.

ARTIGO 26.º
(Estatísticas)

No exercício da sua actividade o concessionário é obrigado a prestar, em tempo oportuno, todos os elementos informativos e dados estatísticos necessários ao exercício das atribuições da autoridade portuária designadamente de gestão e promoção comerciais do porto.

ARTIGO 27.º
(Dever de protecção ambiental)

No exercício da sua actividade e no controlo das exercidas por terceiros, cuja vigilância ou superintendência lhe caiba nos termos do contrato, deve o concessionário adoptar procedimentos que previnam ou minimizem a poluição, designadamente:

- a) acatar e fazer cumprir os regulamentos em vigor para salvaguardar a protecção do meio ambiente;
- b) efectuar ou solicitar às entidades competentes, inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades, das instalações e do funcionamento dos equipamentos na área da concessão;
- c) participar à autoridade portuária ou às entidades que para o efeito sejam competentes, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

ARTIGO 28.º
(Segurança)

1. É obrigação do concessionário tomar medidas e instalar equipamentos contra incêndios bem como adoptar os meios e dispositivos adequados para a prevenção de danos pessoais e materiais devendo elaborar e submeter à aprovação da autoridade portuária um plano de segurança da área de concessão.

As medidas referidas no número anterior devem merecer a prévia aprovação das entidades competentes.

2. Quando a ausência das medidas referidas nesta base ponham em risco a segurança dos bens e pessoas, a autoridade portuária poderá ordenar a suspensão das actividades afectadas por tal omissão, sendo o concessionário responsável pelos prejuízos daí advenientes.

SECÇÃO VII
(Pessoal da Concessão)

ARTIGO 29.º
(Regime jurídico)

O caderno de encargos e o contrato de concessão definirão o regime de constituição do quadro de pessoal afecto à concessão bem como da eventual absorção de recursos humanos da autoridade portuária, directa ou indirectamente afectos à prestação dos serviços concessionados.

Na admissão, composição do quadro, habilitação e qualificação profissional dos trabalhadores, o concessionário obriga-se a respeitar a Lei Geral do Trabalho e as normas especiais que venham a ser estabelecidas para o sector portuário.

ARTIGO 30.º
(Efectivos)

1. O concessionário deverá prestar informação periódica a autoridade portuária do seu quadro de pessoal com identificação do vínculo e funções dos trabalhadores afectos à concessão.

2. No período correspondente ao último quinto do prazo da concessão, a admissão ou despedimento de trabalhadores não determinados por razões disciplinares, carecem do consentimento da autoridade portuária.

3. Para os efeitos do presente contrato apenas se podem considerar trabalhadores afectos à concessão aqueles que, nos termos da lei, tenham sido regularmente contratados e constem do mapa remetido à autoridade portuária de harmonia com a base anterior.

4. O concessionário é responsável perante a autoridade portuária e entidades terceiras, pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento do estabelecido no presente capítulo.

SECÇÃO VIII
(Duração da Concessão)

ARTIGO 31.º
(Prazo da concessão)

Salvo resolução do Conselho de Ministros que doutro modo estabeleça a concessão portuária não poderá ser outorgada por prazo superior a 30 anos.

ARTIGO 32.º
(Revisão da concessão)

No período correspondente ao último quinto prazo, as partes poderão acordar a revisão de condições da concessão de modo a salvaguardar a gestão dos recursos humanos, a renovação do apetrechamento e a conservação e operacionalidade dos meios fixos, visando a continuidade do serviço público concessionado.

ARTIGO 33.º
(Fixação do prazo)

Sem prejuízo doutros critérios estabelecidos no contrato, a duração da concessão deve ter em conta a amortização dos investimentos do concessionário, os princípios da sã concorrência e o racional desenvolvimento do porto.

SECÇÃO IX
(Transmissão e oneração dos direitos ou bens da concessão)

ARTIGO 34.º
(Transmissão da concessão)

1. É vedado ao concessionário celebrar contratos com terceiros que impliquem no todo ou em parte, directa ou indirectamente a transferência da exploração do serviço público concessionado.

2. São nulos os contratos que tenham sido celebrados com desrespeito pelo estabelecido nesta base.

ARTIGO 35.º
(Oneração de bens e direitos)

É vedado ao concessionário, alienar ou onerar por qualquer forma, sem o consentimento escrito da autoridade portuária, os direitos ou bens que integram o estabelecimento da concessão.

SECÇÃO X
(Extinção da concessão)

ARTIGO 36.º
(Extinção)

Sem prejuízo doutras causas de concessão dos contratos, estabelecidas na lei geral, as concessões portuárias extinguem-se nos termos e com os efeitos previstos nos artigos seguintes:

ARTIGO 37.º
(Decurso do prazo)

1. O contrato de concessão caduca no termo do respectivo prazo extinguindo-se a partir dessa data as relações contratuais entre as partes.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, subsistem as garantias prestadas para cobertura do bom cumprimento do contrato ou doutras responsabilidades do concessionário, enquanto um e outras se não mostrarem integralmente cumpridos.

3. Igualmente subsistem após o termo do contrato, as obrigações a que se refere o artigo 39.º

ARTIGO 38.º
(Reversão)

1. No termo do contrato revertem para a autoridade portuária todos os bens que integram o estabelecimento da concessão.

2. A reversão é gratuita e opera automaticamente, sendo suficiente para a prova o registo do domínio e propriedade sobre os bens revertidos e a inscrição dos bens no inventário do estabelecimento.

ARTIGO 39.º
(Entrega da concessão)

1. O concessionário entregará os bens revertidos nos termos da base anterior em bom estado e perfeitas condições de operacionalidade, livres de ónus ou encargos de qualquer natureza sob pena de incorrer na obrigação de indemnizar o concessionário pelos prejuízos causados.

2. Para os efeitos do número anterior será lavrado auto de vistoria.

ARTIGO 40.º
(Rescisão)

Sem prejuízo doutros efeitos decorrentes da lei e do contrato para situações de incumprimento contratual, a violação grave das obrigações da concessão, insanável ou não sanada, importa o direito de rescisão do contrato pela concedente designadamente nos seguintes casos:

- a) desvio do objecto e fim da concessão;
- b) interrupção injustificada da exploração ou sem que sejam tomadas as medidas adequadas para assegurar a realização do serviço público concessionado;
- c) cessação de pagamentos ou falência do concessionário;
- d) dissolução do concessionário;

- e) recusa ou impossibilidade de retomar a exploração dos serviços de concessão quando estes, por sequestro ou em resultado de emergência grave, tenham sido temporariamente assumidos pela concedente;
- f) subconcessão, cédência ou substituição por terceiros no exercício dos direitos da concessão, quando tais situações não estejam previstas no contrato;
- g) oneração não autorizada dos direitos ou bens da concessão;
- h) aplicação ou cobrança de tarifas superiores às constantes do respectivo regulamento;
- i) não reposição de cauções cuja prestação se encontre contratualmente vinculada, quando tendo sido intimado sob a cominação de ser rescindido o contrato, não o fizer dentro do prazo que lhe for estabelecido;
- j) recusa injustificada de prestação dos serviços compreendidos no objecto da concessão;
- k) oposição reiterada à fiscalização das obras e actividades da concessão, seja pela autoridade portuária seja por outras entidades legalmente competentes;
- l) desobediência reiterada a determinações legítimas do concedente, quando se mostram ineficazes outras sanções;
- m) frequentes situações de indisciplina, na área ou serviços da concessão, imputáveis ao concessionário;
- n) alteração dos estatutos ou tomada de deliberações em desconformidade com as determinações do contrato;
- o) não acatamento das decisões judiciais.

ARTIGO 41.º
(Resgate)

1. A autoridade portuária pode proceder ao resgate da concessão por razões de interesse público, desde que tenha decorrido pelo menos metade do prazo do respectivo contrato, mediante indemnização do concessionário pelos prejuízos causados.

2. A antecedência com que deve manifestar-se a intenção de exercer o resgate e o critério para o cálculo de indemnização do concessionário serão estabelecidos pelo contrato.

ARTIGO 42.º
(Extinção do serviço público)

Se, por lei ou determinação do Governo, for extinto o serviço público objecto de contrato, considerar-se-á imediatamente extinta a concessão, assistindo ao concessionário o direito a ser indemnizado nos termos previstos para o resgate.

SECÇÃO XI
(Suspensão da concessão)

ARTIGO 43.º
(Sequestro)

1. Quando ocorra violação ou cumprimento defeituoso das obrigações do concessionário cuja gravidade ponha em risco a continuidade da exploração ou a regular prestação dos serviços, a concedente pode tomar a seu cargo a gestão da concessão.

2. Os proveitos auferidos na pendência do sequestro, decorrentes da aplicação do regulamento de tarifas ou

rendimentos doutra natureza serão afectos prioritariamente à manutenção dos bens e funcionamento dos serviços da concessão bem como ao restabelecimento da sua normal exploração.

3. Os encargos acima referidos que não possam ser cobertos pelas receitas cobradas constituem responsabilidade do concessionário.

ARTIGO 44.º
(Casos de força maior)

1. Para os efeitos de concessão portuária têm-se como casos de força maior os eventos imprevisíveis cuja ocorrência não é evitável por acção das partes e que ocasionem efeitos negativos directos sobre os direitos e obrigações da concessão.

2. A superveniência de eventos com o alcance e natureza acima referidos exonera o concessionário do cumprimento das obrigações da concessão mas apenas nos casos e medida restrita em que tais ocorrências hajam impedido o seu cumprimento pontual e atempado.

SECÇÃO XII
(Encargos da concessão)

ARTIGO 45.º
(Renda da concessão)

Pela atribuição dos poderes e direitos inerentes à concessão o concessionário pagará à concedente as quantias estabelecidas no contrato.

ARTIGO 46.º
(Alteração da renda)

1. A renda da concessão é periodicamente actualizável.

2. Em caso de alteração anormal de circunstância ou razões de interesse público que o justifiquem, a renda pode ainda ser objecto de revisão extraordinária.

3. O caderno de encargos e o contrato definirão os critérios, condições e periodicidade da actualização da renda, bem como os procedimentos para a respectiva fixação e cobrança.

ARTIGO 47.º
(Outras taxas)

A renda da concessão não dispensa o pagamento doutras taxas previstas no regulamento de tarifas do porto, aplicáveis a actividades do concessionário cujo valor não tenha sido considerado no conjunto da renda.

ARTIGO 48.º
(Encargos a terceiros)

São de responsabilidade do concessionário as taxas ou encargos doutra natureza, inerentes à utilização dos bens e ao exercício das actividades concessionadas que legalmente sejam exigíveis por outras entidades.

SECÇÃO XIII
(Sanções, Seguros e Garantias)

ARTIGO 49.º
(Sanções)

1. O concessionário fica sujeito, quando incorra em situações de incumprimento, ao pagamento de multas graduadas em função da gravidade da infracção.

2. O contrato deverá estabelecer as medidas mínima e máxima das multas bem como os critérios para a sua actualização na vigência da concessão.

3. As multas uma vez aplicadas e comunicadas ao concessionário tornam-se imediatamente eficazes, com dispensa de qualquer outra formalidade.

4. As sanções contratuais não obstam à aplicabilidade de outras penalidades previstas na lei.

ARTIGO 50.º
(Cauções)

1. O concessionário é obrigado a prestar caução ou outra garantia idónea para assegurar a satisfação de taxas ou outros encargos à concedente.

2. O montante, regime de prestação e actualização das garantias serão definidos pelo contrato.

ARTIGO 51.º
(Seguros)

1. O concessionário deverá constituir e manter contratos de seguro contra riscos inerentes à sua actividade, assegurando a cobertura de danos materiais sobre todos os bens que integram o estabelecimento da concessão bem como a responsabilidade civil por acidentes de trabalho ou danos pessoais de qualquer natureza.

2. Na constituição dos seguros, caracterização dos riscos e respectiva cobertura deverão seguir-se as práticas comerciais habituais se outras não forem consignadas no contrato de concessão.

SECÇÃO XIV
(Fiscalização)

ARTIGO 52.º
(Acção fiscalizadora)

1. A área de concessão, os serviços do concessionário e quaisquer actividades exercidas por ele ou por terceiros, estão sujeitos à fiscalização da autoridade portuária e das entidades que para o efeito sejam competentes.

2. Sempre que tal se mostre estritamente necessário, o concessionário deverá proporcionar instalações privativas para os serviços de fiscalização da autoridade portuária.

ARTIGO 53.º
(Acesso às instalações)

1. Não pode o concessionário impedir ou dificultar o acesso dos agentes da autoridade portuária às instalações da concessão, desde que devidamente identificados, devendo colocar à disposição deles os meios e documentos necessários ao correcto desempenho das suas funções.

2. Em caso de recusa, por motivos justificados, o concessionário deverá participar de imediato e por escrito as razões de tal procedimento, ficando sujeito, caso o não faça ou não sejam procedentes as razões invocadas, às multas ou sanções que o contrato e as normas regulamentares da concessão ou exploração do porto estabelecerem.

3. A invocação de factos manifestamente ineptos ou dilatórios constitui circunstância agravante para os efeitos do número anterior.

ARTIGO 54.º
(Vistorias)

As vistorias, inspecções ou exames de qualquer natureza a que a autoridade portuária haja de proceder ou mandar fazer na sequência de ocorrências anómalas ou denúncia de terceiros, são da responsabilidade do concessionário desde que se conclua pela existência de irregularidades que lhe sejam imputáveis.

SECÇÃO XV
(Outras responsabilidades do Concessionário)

ARTIGO 55.º
(Responsabilidades extra-contratuais)

1. O concessionário é responsável pela culpa ou pelo risco nos termos da lei geral por prejuízos causados em pessoas ou bens de terceiros que resultem da sua actividade.

2. Responderá ainda o concessionário pelos prejuízos a que deram causa as entidades por si contratadas nos termos em que o for o comitente.

SECÇÃO XVI
(Diferendos e Contencioso)

ARTIGO 56.º
(Processo resolutivo)

Sempre que surjam entre as partes diferendos quanto à aplicação, interpretação ou integração das normas contratuais ou dos princípios gerais aplicáveis à concessão, as partes, quando a natureza dos diferendos o justifique, poderão fazer proceder o recurso à via judicial, numa fase pré-contenciosa nos termos da base seguinte.

ARTIGO 57.º
(Resolução técnica)

1. Para os efeitos do número anterior as partes nomearão por acordo, perito ou grupo de peritos, os quais emitirão dentro do prazo que as partes fixarem, o seu parecer propondo a resolução de diferendo segundo os princípios de equidade.

2. Uma vez aceite o recurso à via pré-contenciosa obrigam-se as partes a comportar-se de harmonia com os princípios de boa fé, entregando os elementos e prestando os esclarecimentos que sejam indispensáveis à acção dos peritos nomeados.

ARTIGO 58.º
(Resolução judicial)

1. Não havendo lugar ao procedimento referido nas duas bases anteriores ou se alguma das partes não se conformar com o parecer emitido, os diferendos serão submetidos a tribunal arbitral.

2. O processo de constituição do tribunal e o julgamento dos diferendos reger-se-ão pela lei geral se outro não for o regime estabelecido pelo contrato.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.